



PROCESSO Nº : 7.767-4/2020 (PRINCIPAL)  
21.689-5/2019 (APENSO)  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV)  
INTERESSADO : A. L. B.  
CARGO : ANALISTA ADMINISTRATIVO  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

### PARECER Nº 8.915/2022

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV). SERVIDOR ESTABILIZAÇÃO. MAIS DE 5 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO ANTERIORES A CF/88. APLICAÇÃO DO ART. 19 DO ADCT. NÃO APLICAÇÃO DA EC Nº 98/2021. SERVIDOR NÃO EFETIVO. AUSÊNCIA DE PARIDADE. APLICAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DOS ATOS Nº 18.769/2017 E 2.508/2019 E PELA LEGALIDADE DO CÁLCULO DE PROVENTOS.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, do **Ato nº 18.769/2017** do Mato Grosso Previdência (MTPREV), que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao **Sr. A. L. B.**, CPF nº \*\*\*.540.901-\*\*, estabilizado constitucionalmente, no cargo de Analista Administrativo L 10052 C-12, 40 horas, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, em Cuiabá.



2. O processo foi enviado à unidade instrutiva, que elaborou relatório técnico (documento digital nº 54636/2020), no qual identificou as seguintes irregularidades:

**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

*1.1) SE FOR TEMPO NÃO EFETIVO ATÉ 15.12.98, VINCULADO AO MESMO RPPS EM QUE SE DARÁ A APOSENTADORIA: PERÍODO DE: 17/03/1980 a 20/12/1989 a) apresentar os documentos comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termo de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS*

3. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi expedido o Ofício nº 118/2020/GCS/JBC ao Sr. Elliton Oliveira de Souza, Diretor-Presidente do Mato Grosso Previdência, para que manifestasse quanto à irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias (documento digital nº 57784/2020).

4. Após sucessivos pedidos de dilação de prazo, o Diretor-Presidente do Mato Grosso Previdência, Sr. Elliton Oliveira de Souza, encaminhou os documentos requisitados (documento digital nº 25521/2022).

5. Posteriormente foram apensados aos autos o Processo nº 21.6895/2019, que versa sobre o registro do Ato nº 2.508/2019, publicado em 23 de maio de 2019, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, edição 27509, que retificou em parte o Ato nº 18.769/2017, para considerá-lo aposentado na Classe D, Nível 12.

6. Em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 264887/2022), a equipe de auditoria, aplicando o entendimento esposado na Resolução Normativa nº 16/2022, opinou pelo registro dos Atos nº 18.769/2017 e 2.508/2019.

7. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas**, para análise e



emissão de parecer.

8. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

9. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

10. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

11. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

12. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

13. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.



14. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

#### **2.1.1. Da possibilidade de aposentação de servidor público estabilizado com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS)**

15. Os autos trazem a particularidade de versarem sobre a concessão de aposentadoria, mediante o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), a servidor público excepcionalmente estável na forma do que preceitua o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT), *in verbis*:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

16. No caso, o beneficiário ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso em 17/03/1980 como Diarista, e posteriormente enquadrado no cargo de Técnico de Nível Superior, cargo pelo qual foi estabilizado em 21/12/1989, pelo



Decreto nº 2.173/1989, conforme a ficha funcional juntada aos autos:

Tempos Anteriores									
Tipo Doc.	N.º Publ.	D.O.	Data Publ.	Dta Inicial	Dta Final	Tipo Tempo	Dias	Especial	Observação
PORTARIA	044	9	27/03/1980	17/03/1980	20/12/1989	Público	3559		ADMITIDO COMO DIARISTA E DESIGNADO PARA A COORDENADORIA DA RECEITA.  DECRETO Nº 841 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1981. PAG. 04. ENQUADRADO O REFERIDO SERVIDOR NA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE ADMINISTRATIVO, POSICIONADO NA CLASSE C, REFERÊNCIA 24, COM EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE 18/02/1981.  DECRETO Nº 1992 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1988. PAG. 08. ENQUADRADO O REFERIDO SERVIDOR NA CATEGORIA FUNCIONAL DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR, POSICIONADO NA CLASSE B, REFERÊNCIA 09, COM EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE 03/11/1989.

Alterações Funcionais								
Tipo Doc.	N.º Publ.	D.O.	Data Publ.	Cargo	Dta Efeito	Data Fim	Observação:	
DECRETO	2173	116	21/12/1989	TECNICO DE NIVEL SUPERIOR B-9	21/12/1989	12/07/2001	DECLARADO ESTÁVEL NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL, NOS TERMOS DO	

17. Como se observa, o beneficiário tinha mais de 5 (cinco) anos no serviço público quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, por isso pode ser estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT.

18. Com efeito, não se aplica ao beneficiário as disposições da EC nº 98/2021, pois, como dito anteriormente, essa emenda constitucional se destinou a ampliar o rol de estabilização extraordinária. Em outras palavras: alcançar agentes



que não se enquadram no art. 19 do ADCT ou que ingressaram na Administração sem concurso público após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

19. A Emenda Constitucional nº 98, de 28 de maio de 2021, que acrescentou o art. 140-G à Constituição Estadual, nos seguintes termos:

Art. 140-G Por motivo de segurança jurídica e de excepcional interesse financeiro e social, os servidores públicos da administração direta, ligados ao Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, e indireta, autárquica ou das fundações públicas, do Estado de Mato Grosso, salvo os exclusivamente comissionados, em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio de Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, bem como os que nas mesmas condições estiverem aposentados ou terem preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria terão direito de se aposentar ou de se manter aposentados no Regime Próprio de Previdência Social Estadual, mantidos os respectivos deveres de contribuição. (Acrescentado pela EC nº 98, D.O. 28.05.2021)

Parágrafo único As contribuições, os proventos de aposentadoria e as pensões serão atualizadas na forma da lei. (Acrescentado pela EC nº 98, D.O. 28.05.2021)

20. Com se nota, essa emenda constitucional propiciou que servidores que ingressaram sem concurso público no Estado de Mato Grosso poderiam ser aposentados pelo RPPS, caso tenham pelo menos vinte anos continuados de serviço, ou vinte e cinco anos descontinuados, e que recolheram contribuição previdenciária durante este período.

21. Por oportuno, diga-se que a EC nº 98/2021 foi declarada inconstitucional e o acordo outrora homologado pelas partes foi anulado, houve, porém, a modulação dos efeitos, conforme os termos da decisão prolatada na ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000<sup>1</sup>, *in verbis*:

<sup>1</sup> Disponível em: <https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBKSFHTTWG>



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, em substituição legal, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR MAIORIA, ANULOU O ACORDO REALIZADO E JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES. VENCIDA A RELATORA.**

## EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA CONSTITUCIONAL 98/2021 QUE ACRESCENTA O ARTIGO 140-G À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NORMA QUE GARANTE ESTABILIDADE E DITEITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO A SERVIDORES QUE INGRESSAM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS EM NÍTIDA AMPLIAÇÃO À EXCESSÃO PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OFENSA AO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ACORDO NULO – VIOLAÇÃO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO – PEDIDO **JULGADO PROCEDENTE** – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – PRECEDENTES DO STF.

A Suprema Corte firmou entendimento de que são inconstitucionais as normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público, já estabelecidas no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, especialmente para fins de aposentação no regime próprio de previdência social estadual.

Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (servidores ativos, aposentados e pensionistas).**

Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, **modulam-se os efeitos da declaração, para que sejam ressalvados aqueles agentes que, até a data de publicação do acórdão deste julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Mato Grosso, exclusivamente para efeito de aposentadoria.** (publicado no DJEN em 14/09/2022) (grifo nosso)

22. Assim, o aludido acordo celebrado entre as partes não existe mais, porque foi anulado, e a ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000 foi julgada procedente; vale dizer: a EC nº 98/2021 foi declarada inconstitucional porque ampliou



indevidamente o rol do art. 19 do ADCT. Contudo, é necessário observar a modulação dos efeitos da decisão, que passa a atingir apenas os casos a partir de sua publicação, em 15/09/2022, preservando-se as aposentadorias concedidas ou que preencheram os requisitos de aposentadoria até essa data.

23. Seja como for, repise-se que não se aplica as disposições da EC nº 98/2021 o Sr. A. L. B., mas sim o art. 19 do ADCT, uma vez que tinha mais de 5 (cinco) anos no serviço público no momento da publicação da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual pode ser aposentado como servidor estabilizado constitucionalmente.

24. Ademais, quanto à paridade, recentemente o Tribunal de Contas editou a Resolução de Consulta nº 12/2022, publicada em 11/07/2022, que estabeleceu a possibilidade de servidor estabilizado permanecer no RPPS, porém sem paridade. Ocorre que houve modulação dos efeitos para essa vedação à paridade vigorar a partir da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022, conforme abaixo:

a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados; e,

b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, **não dá direito a paridade**; e,

III) **modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta** (grifo nosso)

25. Assim, é possível a aposentadoria da beneficiária pelo RPPS com paridade, já que cumpriu os requisitos de aposentadoria antes da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP, sendo o Ato de Aposentadoria ora em análise publicado em 03/07/2017.

## 2.2 Análise de mérito



26. No vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, porquanto todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo do quadro abaixo:

<b>Publicação do Ato de Aposentadoria</b>	<b>Atos nº 18.769/2017 e 2.508/2019</b> , foram publicados do Diário Oficial IOMAT, do dia <b>03/07/2017</b> , Edição nº 27.053 e <b>23/05/2019</b> , Edição nº 27.509
<b>Fundamento legal</b>	Art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005 e Art. 140, Parágrafo único, da Constituição Estadual, mais as disposições da LEI Nº 10.052, DE 15 DE JANEIRO DE 2014
<b>Idade</b>	Conforme os documentos pessoais, o requerente, nascido em 04/04/1959, contava com a idade de 58 anos. Aplica-se o art. 3º da EC 47/2005.
<b>Tempo total de contribuição</b>	37 Anos, 3 Meses e 17 Dias
<b>Efetivo Exercício no serviço público</b>	37 Anos, 3 Meses e 17 Dias
<b>Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)</b>	27 Anos, 6 Meses e 13 Dias
<b>Proventos informados no APLIC</b>	R\$ 19.884,76 (dezenove mil oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos)

27. Consta nos autos, que o Sr. A. L. B. ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso em 27/03/1980 como Diarista, e posteriormente enquadrado no cargo de Técnico de Nível Superior, cargo pelo qual foi estabilizado em 21/12/1989, pelo Decreto nº 2.173/1989

28. Assim, amparando-se nas informações constantes nos autos, notadamente nas fichas funcionais elaborada pelo instituto de previdência, verifica-se que não houve ascensão indevida.

29. Dessa forma, não foram verificadas irregularidades no ingresso do Sr. A. L. B. no serviço público, tampouco foi constatada ascensão funcional indevida ou outra irregularidade apta a provocar a denegação do registro da aposentadoria.



### 3. CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina** pelo **registro** dos **Atos nº 18.769/2017 e 2.508/2019**, bem como pela **legalidade** da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.